

PROCESSO	- A. I. N° 210728.0035/12-2
RECORRENTE	- BABY BUSINESS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0246-03/12
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
INTERNET	- 30.07.13

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0285-13/13

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Fatos demonstrados nos autos. Modificada a Decisão recorrida apenas quanto ao enquadramento da multa. Decisão não unânime. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciar o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão relativa ao Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/12, acusando do seguinte:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), relativamente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado [destinadas a comercialização], sendo lançado imposto no valor de R\$ 24.028,44, com multas de 50% e 60%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos “por antecipação ou substituição tributária”, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), relativamente aquisições de mercadorias [enquadradas no regime de substituição tributária] provenientes de fora do Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.833,46, com multas de 50% e 60%.

O i. Relator da 3ª. JJF elabora narrativa dos feitos em comento, da seguinte forma:

“Os dois lançamentos em discussão nestes autos dizem respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos a título de antecipação parcial (1º item) e a recolhimento de ICMS efetuado a menos a título de antecipação tributária convencional nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (2º item), por parte de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).”

O autuado não questiona os aspectos materiais dos lançamentos, ou seja, os aspectos fáticos – a impugnação cuida basicamente apenas dos aspectos jurídicos e dos objetivos da antecipação tributária.

Não importa neste caso saber quais os objetivos práticos do instituto da antecipação tributária.

Também não tem relevância estabelecer a taxonomia da antecipação.

Quanto à alegada postura conflitante da legislação baiana em face do Simples Nacional, cumpre ponderar que não é razoável e muito menos produtivo discutir o direito posto no âmbito administrativo.

A antecipação parcial é prevista no art. 352-A do RICMS.

A antecipação convencional, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, é prevista nos arts. 353 a 379.

Quanto à convivência dessas exações fiscais com as regras do Simples Nacional, basta ter em vista o que prescreve o art. 386 do RICMS, inciso VII: o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, com encerramento da tributação (alínea “a” – antecipação convencional, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária) ou sem encerramento da tributação (alínea “b” – antecipação parcial).

O autuado alega que se deve reconhecer o direito ao crédito fiscal nas situações em exame, tomando por fundamento o critério da não-cumulatividade.

Quanto a esse aspecto, não houve ofensa neste caso à não-cumulatividade. No 1º item, o que o fisco cobrou foi a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sem acréscimo ou agregação de qualquer valor, e por conseguinte não se configura qualquer implicação com a não-cumulatividade.

Já no 2º item, uma vez calculado o débito do imposto com a MVA (margem de valor agregado) correspondente, abateu-se o imposto da operação própria do vendedor, e portanto foi abatido o crédito fiscal, atendendo plenamente ao critério constitucional da não-cumulatividade.

Outra questão suscitada pela defesa diz respeito às reduções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 352-A do RICMS.

Com relação a esse ponto, cumpre observar que as reduções, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 352-A, se aplica somente quando o contribuinte recolhe o imposto no prazo regulamentar. O contribuinte foi autuado justamente por não ter pago o imposto nos prazos regulamentares.

O autuado pleiteia a exclusão dos juros de mora e das penalidades, com fundamento no parágrafo único do art. 100 do CTN. Porém esta Junta não tem competência para apreciar tal pleito, haja vista que, nos termos do art. 159 do RPAF (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), a competência para decidir quanto a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de equidade é da Câmara Superior do CONSEF.

Enfim, dou por superadas as objeções quanto aos aspectos legais, e quanto aos aspectos de fato as infrações não foram impugnadas.

Emite julgamento pela Procedência do Auto de Infração em comento.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente cita que o fisco em momento algum levou em conta o enquadramento do autuado na sistemática do Simples Nacional, e que a não-cumulatividade do ICMS pontua a Resolução nº 22/89 (Senado Federal), que recolha-se 7% ou 12% ao Estado de origem, e o diferencial de alíquota ao Estado de destino.

Comenta sobre a metodologia da antecipação parcial e da antecipação, mencionando que na primeira, já que a base de cálculo da saída é em regra superior a da entrada, gerará no final do encontro de contas na não-cumulatividade, o valor do imposto a recolher. Na antecipação, o destinatário interestadual recolherá o ICMS que será devido quando a mercadoria correspondente for recebida, e em sua base de cálculo será adicionada a MVA.

Segue comentando que os optantes pelo Simples Nacional estão sujeitos à tributação de modo cumulativo, ou seja, não aproveitam nem transferem créditos. Isto torna desvantajosa a opção pelo SN, pois são levados a recolher aos cofres públicos valores elevados, sem abater os pagamentos efetuados na operação anterior antecipada. Aduz que o imposto, embora reduzido para essas empresas do SN, forma o custo das mercadorias, mas não é recuperável pelo autuado.

Firma que se aplicando a forma que o Estado da Bahia pratica, seja, tratar o optante do SN como se fosse contribuinte normal, é desvirtuado o objetivo do legislador complementar que quis dotar de tratamento diferenciado as ME e EPP, tornando-as mais onerosas que as do regime normal.

Posiciona-se citando que, ou o contribuinte está sujeito a um regime, ou a dois; devendo, porém, no caso duplo, ter os ônus de ambos os regimes, mas também os bônus, sob afronta literal do princípio da não-cumulatividade do ICMS.

O recorrente alude que o Estado da Bahia, na questão do SN, simplesmente não reconhece a possibilidade de utilização desses créditos, porque na prática a tributação do SN é feita em bloco, cujos rateios dos impostos que a compõe, é produto de alíquota fixa sobre a receita bruta dos optantes. A tributação é única e não se refere somente a operações com mercadorias, postura vista pelo recorrente como justa, porém diz que o conflito surge quando da não autorização para

aproveitamento dos pagamentos efetuados a título de antecipações. Esse crédito, segue narrando, será para compensar débitos do ICMS eventualmente apurados na antecipação tributária, não interferindo na arrecadação do Simples Nacional.

Menciona que a obrigação tributária quanto à antecipação, foi extinta com a submissão do optante a esse regime, não restando outro caminho ao fisco se não o de considerar direito ao creditamento do ICMS pago em antecipação, assim como o abatimento do ICMS apurado e pago no âmbito do Simples.

Passa o recorrente a comentar dispositivos dos §§ 4º e 5º do art. 352-A do RICMS/BA, os quais tratam de redução de imposto na antecipação parcial, quando se tratar de aquisições feitas diretamente de indústrias (60%) e quando efetuadas por EPP ou ME (20%), as quais se aplicam aos optantes do Simples Nacional nos termos do § 8º do mesmo artigo. Patenteia que sua aplicação é indistinta, não podendo se discriminhar contribuinte objeto de lançamento de ofício, em relação ao que se submeteu ao auto lançamento. Como o enunciado trata de recolhimento no prazo regulamentar, adianta o recorrente que este prazo se estende até a constituição definitiva do crédito tributário.

E em assim sendo, continua o recorrente, deve-se adequar o valor exigido, reduzindo o lançamento, em conformidade aos citados textos legais, sob pena de violação à capacidade contributiva do recorrente.

Quanto à exclusão de multa e acessórios, julga aplicável o disposto no art. 100 do CTN, o qual transcreve, requerendo essa exclusão, no caso de remota manutenção do lançamento.

Requer Provimento do Recurso Voluntário para julgar nulo o Auto de Infração em tela, ou subsidiariamente, no mérito, improcedente o lançamento.

VOTO

É apresentado o Recurso Voluntário ao Auto de Infração em destaque, no enfrentamento das acusações pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor de ICMS na antecipação parcial, por empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização. Lançado imposto no valor de R\$ 24.028,44, com multas de 50% e 60%;
2. Recolhimento a menor de ICMS na antecipação ou substituição tributária, por empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, provenientes de fora do Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.833,46, com multas de 50% e 60%.

Argumenta o recorrente que a sujeição do contribuinte aos dois regimes de tributação (Normal e SN) como ocorre com a Sefaz no âmbito da Bahia, deveria acompanhar da concessão, não só dos ônus de ambos os regimes, mas também dos bônus, sob afronta literal do princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Pondera que tratar o optante do SN como se fora contribuinte normal, é desvirtuar o objetivo do legislador complementar, o qual quis dotar de tratamento diferenciado as MEs e EPPs, para torná-las menos onerosas que as do regime normal.

Aduz-se que a opção pelo regime do Simples Nacional é facultada ao contribuinte, e, portanto compete ao mesmo estudar, conhecer, enfim, analisar a vantagem da opção.

Com referência ao comento retro mencionado, indico a legalidade da dupla implicância das exações fiscais com as regras do Simples Nacional, tendo em vista o que prescreve o art. 386 do

RICMS, inciso VII: o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, com encerramento da tributação (alínea “a” – antecipação convencional, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária) ou sem encerramento da tributação (alínea “b” – antecipação parcial).

Com respeito às reduções pleiteadas pelo recorrente, tipificadas nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 352-A, as mesmas são praticadas somente quando o contribuinte recolhe o imposto no prazo regulamentar do recolhimento, que são os dias 25 dos meses seguintes às entradas vindas de outros Estados. De conformidade à Decisão, o contribuinte foi autuado justamente por não ter pago o imposto nos prazos regulamentares.

Quanto à aventureada exclusão de multas e acessórios, com base no citado parágrafo único do art. 100 do CTN, transborda da competência desta Câmara a apreciação de tal feito. Nos termos do art. 159 do RPAF (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), a competência para decidir quanto a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de equidade, é da Câmara Superior do CONSEF.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

VOTO EM SEPARADO

Concordo integralmente com o voto do ilustre Conselheiro Relator, no sentido da decisão unânime pelo não provimento do Recurso Voluntário interposto.

Assinalo, por oportuno, que a d. JJF manteve as multas tais como indicadas no Auto de Infração, ou seja, para os fatos geradores ocorridos até o mês de fevereiro do exercício de 2010 a multa de 50% do valor do imposto lançado, e do mês de março do exercício de 2010 até o mês de dezembro do exercício de 2011 a multa de 60% do débito tributário.

Assinalo, por oportuno, que o título da Subseção IV da Lei nº 7.014/96, que institui a antecipação parcial em seu artigo 12-A, em redação vigente até 30/03/2010, era “Da Substituição Tributária por Antecipação e das Demais Hipóteses de Pagamento por Antecipação”. Nesta Subseção, posteriormente à promulgação da Lei nº 7.014/96, em 30/12/2003, foi incluído o mencionado artigo 12-A. Do que se depreende, por óbvio, que inclusive dentro da técnica legislativa adotada, a antecipação parcial é uma forma de pagamento por antecipação.

O título atual desta Subseção IV é “Da Substituição Tributária por Antecipação e das Demais Hipóteses de Antecipação Tributária”. Entendo, por conseguinte, que a antecipação parcial é uma forma de antecipação do momento do pagamento do imposto, diferindo do instituto da substituição tributária, mas ainda assim uma situação em que ocorre apenas, e tão-somente, o deslocamento do elemento temporal do fato gerador e, consequentemente, a antecipação do momento do pagamento do imposto.

Assim, a antecipação do momento do recolhimento do tributo, prevista até 30/03/2010, no inciso I, alínea “b”, item “1, da Lei nº 7.014/96, é dado atinente ao elemento temporal do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, antecipar o momento do pagamento do imposto significa, na situação em foco, apenas que, ao invés da submissão à regra de dever pagar o tributo quando da operação de saída, o imposto deverá ser pago quando da entrada da mercadoria, ou em data posterior prevista pela legislação aplicável à situação, ainda que as mercadorias não tenham saído do estabelecimento adquirente.

Trata-se, assim de uma antecipação tributária.

Ressalto que a partir de 31/03/2010 o inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 foi modificado, revogando-se a sua alínea “b”, que tratava de imposição de multas, nas hipóteses que previa, em

se tratando de empresas dispensadas de escrituração fiscal. E é por esta razão que o Fisco indicou a multa no percentual de 60%, para os fatos geradores ocorridos a partir de então.

Assim, o percentual de multa a ser aplicado era o de 50% do valor do imposto até 30/03/2010, em se tratando de falta de recolhimento do ICMS, devido por antecipação, por empresas sob regime simplificado de apuração, vale dizer, dispensadas de escrituração fiscal, pelo que não se poderia aplicar o percentual de 60% do valor de imposto, também já previsto à época no inciso II, alíneas “d” e “f”, do mencionado artigo 42, para as empresas sob regime normal de apuração, porque a aplicação de tal percentual maior, 60% ao invés de 50%, seria um agravamento de penalidade sem base legal que o justificasse.

Assinalo, inclusive, que interpretar a legislação no sentido da aplicação do percentual maior de multa, portanto impondo maior ônus financeiro a ser suportado pelo sujeito passivo desta lide, seria procedimento contrário ao quanto previsto nos artigos 146, inciso III, alínea “d”; 170, inciso IX, e 179, todos da Constituição da República, acerca do tratamento diferenciado a ser aplicado às microempresas e às empresas de pequeno porte:

Constituição da República:

art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela EC nº 42, de 2003)

art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Nova redação dada pela EC nº 6, de 1995)

art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

E, ainda que o artigo 125, incisos I e III, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, exclua, da competência deste Conselho de Fazenda, a declaração de inconstitucionalidade, e a negativa de aplicação de ato normativo em vigor, entendo que a interpretação sistemática da legislação, em atendimento aos preceitos constitucionais, é dado a ser considerado também no julgamento da presente lide.

Considero, outrossim, que ainda que houvesse dúvida quanto ao percentual de multa a ser aplicado no julgamento desta lide, até 30/03/2010, ter-se-ia como imperativo o teor do artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN, que transcrevo:

CTN:

art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à multa – Infração 1)

Discordo, com a devida *venia*, do entendimento do Ilustre Relator de acolher a multa de 50%, relativa à primeira infração, inerente a exigência de antecipação parcial no período anterior ao mês de março de 2010, conforme lançada no Auto de Infração, pois entendo que a antecipação parcial, objeto desta análise, não se confunde com as mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, como previsto no art. 42, I, b-1, da Lei nº 7.014/96 (efeitos até 30/03/10), *in verbis*:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

[...]

b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

I - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;

Vislumbro que a antecipação parcial é um adiantamento do imposto devido, exigindo-se a diferença entre a alíquota interestadual e a interna, como se o fornecedor de fora do Estado da Bahia fosse estabelecido no próprio território baiano, de forma a colocar tais fornecedores nas mesmas condições dos atacadistas situados no Estado da Bahia, fomentando, assim, o mercado interno distribuidor. Porém, a antecipação parcial não encerra a tributação nas operações subsequentes.

Contudo, as mercadorias sujeitas à antecipação ou substituição tributária, a que se refere o citado dispositivo legal, são aquelas que o imposto recolhido abrange toda a cadeia tributária do ICMS, encerrando todas as fases de tributação das operações subsequentes até o consumidor final.

Nas duas situações, o recolhimento mensal do contribuinte optante pelo Simples Nacional, mediante documento único de arrecadação, não o exime da sua responsabilidade de recolher o referido ICMS, como previsto no art. 13, VII, c/c § 1º, XIII, alíneas “a” e “g”, da Lei Complementar 123/06, a seguir:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

[...]

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

Contudo, para efeito de aplicação da multa cabível à infração, relativa à antecipação parcial, não se pode enquadrá-la no artigo 42, I, b-1, da Lei nº 7.014/96, haja vista que não se trata da espécie prevista na hipótese legal da antecipação ou substituição tributária, conforme já visto anteriormente, mas, sim, de antecipação parcial, estabelecida pelo art. 12-A da Lei nº 7.014/96, cujo dispositivo foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/2003, com efeitos a partir de 01/03/2004, a seguir transcrita:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por: I - isenção; II - não-incidência; III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

A penalidade aplicável ao ilícito fiscal acima é de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, II, alínea “f”, até 27/11/2007, e na alínea “d”, do mesmo dispositivo legal, a partir de 28/11/2007, conforme a seguir transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo. (Redação original, efeitos até 27/11/07);

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares. (Redação atual, dada pela Lei nº 10.847, com efeitos a partir de 28/11/07).

Por fim, como à autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, como estabelece o art. 142 do CTN, se conclui que cabe ao órgão julgador a aplicação da penalidade.

Assim, diante de tais considerações, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, acompanhando o Relator, porém, de ofício, aplico a multa de 60% sobre o valor do imposto exigido para todo o período, objeto da primeira infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime quanto a aplicação da multa e, por unanimidade quanto ao quantitativo, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210728.0035/12-2, lavrado contra BABY BUSINESS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$26.861,90, acrescido das multas de 50% sobre R\$8.039,64 e 60% sobre R\$18.822,26, previstas no art. 42, inciso I, “b”, item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Manutenção da multa de 50%) – Conselheiros: Oswaldo Ignácio Amador, Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo e Leonardo Baruch Miranda de Souza.

VOTO DIVERGENTE (Aplicação da multa de 60%) – Conselheiros: Fernando Antonio Brito de Araújo e Álvaro Barreto Vieira.

VOTO EM SEPARADO (Manutenção da multa de 50%) – Conselheira: Osmira Freire Carvalho Ribeiro da Silva

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/VOTO DIVERGENTE
(Quanto à multa – infração 1)

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – VOTO EM SEPARADO
(Quanto à multa – infração 1)

ROSANA JEZLER GALVÃO – REPR. DA PGE/PROFIS